



CENTRO UNIVERSITÁRIO DR. LEÃO SAMPAIO – UNILEÃO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

BRUNA BEZERRA DE OLIVEIRA

**ADOÇÃO: POSSÍVEL RESPONSABILIZAÇÃO DOS ADOTANTES NA  
DESISTÊNCIA NO PROCESSO DE ADOÇÃO**

JUAZEIRO DO NORTE-CE  
2018

BRUNA BEZERRA DE OLIVEIRA

**ADOÇÃO: POSSÍVEL RESPONSABILIZAÇÃO DOS ADOTANTES NA  
DESISTÊNCIA NO PROCESSO DE ADOÇÃO**

Monografia apresentada à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio (UNILEÃO), como requisito para a obtenção do grau de bacharelado em Direito.

Orientador (a): Prof. Ms. Cristóvão Teixeira Rodrigues Silva

BRUNA BEZERA DE OLIVEIRA

**ADOÇÃO: POSSÍVEL RESPONSABILIZAÇÃO DOS ADOTANTES NA  
DESISTÊNCIA DO PROCESSO DE ADOÇÃO**

Monografia apresentada à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio (UNILEÃO), como requisito para a obtenção do grau de bacharelado em Direito.

Orientador (a): Prof. Ms. Cristóvão Teixeira Rodrigues Silva.

Data de aprovação: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Banca Examinadora

---

Prof.(a)  
Orientador (a)

---

Prof.(a)  
Examinador 1

---

Prof.(a)  
Examinador 2

*Dedico o presente trabalho para todas as crianças e adolescente que sofreram qualquer tipo de violência seja ela física ou mental.*

## **AGRADECIMENTOS**

Aos meus pais Mirian e Eraldo por terem me ensina tudo que sei, por serem minha base, em especial a minha mãe que sempre foi meu ponto de equilíbrio, que fez todos os esforços possível para que eu pudesse realiza-se meu sonho e também o dela, que sempre me deu incentivo para que eu seguisse em frente mesmo com as dificuldades encontradas.

Ao meu irmão e melhor amigo Patrick, por todo o apoio e cumplicidade ao longo dos cinco anos de faculdade e ao longo de nossas vidas.

Ao meu noivo Roberto que sempre esteve ao meu lado, nos momentos bons e ruins dessa jornada difícil.

Aos meus colegas de faculdades que me ajudaram ao longo destes cinco e fizeram parte de minha formação, e que com certeza vão continuar fazendo parte de minha vida.

## RESUMO

A presente monografia baseia-se na possibilidade de responsabilização dos possíveis adotantes, resultando em uma indenização por conta dos danos morais sofridos, em decorrência da desistência da adoção durante o período de convivência. A referida análise dar-se-á partindo do enfoque dos princípios da proteção integral, do melhor para interesse da criança e do princípio da dignidade da pessoa humana, que estão contidos no texto constitucional e no Estatuto da Criança e do Adolescente. O presente trabalho teve como apoio para seu desenvolvimento a metodologia a forma bibliográfica, documental, baseada na leitura de periódicos em livros de juristas com fulcro na ária para que dessa forma pode-se apreender o conteúdo da melhor forma. Assim almeja-se demonstrar a possibilidade e a importância da reparação, buscando-se punir quem pretendeu à adoção e por algum motivo desistiu, mesmo estando no estágio de convivência com a criança ou a adolescente. Dessa maneira, é necessário fazer uma análise histórica acerca do instituto da adoção e de como o Estatuto da Criança e do Adolescente se posiciona e preleciona esse assunto. Por se tratar de pessoas que estão iniciando sua formação psicológica e emocional, ou que já estejam com essas características defasadas, além de contarem com uma prerrogativa de proteção integral, evidencia-se que a lei deve ser posta e interpretada a seu favor, de maneira que haja uma garantia de resguardo de seus direitos mais essenciais. Assim, será estabelecida uma análise dos motivos que resultam na responsabilização civil pela devolução dos adotados durante o momento em que esses já conviviam com as pessoas que possivelmente já seriam seus pais. Irá ser pontuado que para tal ação de responsabilização, é usado o suporte dado pelas normas constitucionais e específicas, na doutrina e no direito que cada criança e adolescente tem em conviver com uma família.

**Palavras-chave:** Adoção. Responsabilidade civil. Família. Desistência da adoção. Dano Moral.

## **ABSTRACT**

This monograph is based on the possibility of accountability of the possible adopters, resulting in an indemnity for the moral damages suffered, as a result of the abandonment of the adoption during the period of coexistence. This analysis will be based on the principles of integral protection, the best for the child's interest and the principle of the dignity of the human person, which are contained in the constitutional text and the Statute of the Child and Adolescent. It is hoped to demonstrate the possibility and importance of reparation, seeking to punish those who intended to adopt and for some reason gave up, even being in the stage of coexistence with the child or adolescent. In this way, it is necessary to make a historical analysis about the institute of adoption and how the Statute of the Child and the Adolescent positions and preaches this subject. Because they are people who are beginning their psychological and emotional formation, or who already have these characteristics lagged, in addition to having a prerogative of full protection, it is evident that the law must be put and interpreted in their favor, in a way that there is a guarantee of safeguarding your most essential rights. Thus, an analysis of the reasons that result in the civil responsibility for the return of the adoptees will be established during the moment in which they already lived with the people that would possibly already be their parents. It will be pointed out that for such an action of accountability, the support given by constitutional and specific norms is used in the doctrine and in the right that every child and adolescent has to live with a family.

**Keywords:** Adoption. Civil responsibility. Family. Withdrawal of adoption.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>2</b>	<b>O CONTEXTO JURÍDICO DA ADOÇÃO E SEUS ASPECTOS NORMATIVOS</b>	<b>11</b>
2.1	BREVE HISTÓRICO DO INSTITUTO DA ADOÇÃO NO BRASIL .....	11
2.2	PRINCÍPIOS QUE ESTÃO PRESENTES NA CONSTITUIÇÃO E DEMAIS NORMAS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E/OU ADOLESCENTE.....	14
2.3	ADOÇÃO SEGUNDO O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	17
<b>3</b>	<b>RESPONSABILIDADE CIVIL E SUAS CARACTERÍSTICAS NO PROCESSO DE ADOÇÃO .....</b>	<b>23</b>
3.1	CONCEITO E ESPÉCIES DE RESPONSABILIDADE CIVIL .....	23
3.2	RESPONSABILIDADE CIVIL .....	25
3.2.1	<b>Conduta do agente .....</b>	<b>26</b>
3.2.2	<b>Nexo de causalidade .....</b>	<b>29</b>
3.2.3	<b>Dano .....</b>	<b>31</b>
3.3	RESPONSABILIDADE CIVIL NO ÂMBITO FAMILIAR .....	33
<b>4</b>	<b>JURISPRUDÊNCIA .....</b>	<b>35</b>
4.1	JURISPRUDÊNCIA FAVORÁVEL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE COM RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DO ADOTANTE .....	35
4.2	JURISPRUDÊNCIA DESFAVORÁVEL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE SEM RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DO ADOTANTE .....	41
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>44</b>

## 1 INTRODUÇÃO

No Brasil, ainda se verifica uma séria problemática sobre a proteção da Criança e do adolescente, mesmo sendo assegurado constitucionalmente e por um estatuto que toda criança tem o direito ao convívio com uma família, para que possa crescer em um ambiente propício para o seu desenvolvimento humano e social. A adoção está regulamentada pelo Código Civil, lei 10.406/2002 e também pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, essas sofreram alterações pela lei 11.010/09 que trata sobre o processo de adoção.

O Estado garante para as crianças que não estão inseridas em famílias naturais que elas possam ser colocadas em famílias substitutas, que farão parte de um programa de adoção, para que atendendo os requisitos estabelecidos em lei, possam adotar uma criança e/ou adolescente. O que incorre, é que cada vez mais esse processo está sendo banalizado, pelos possíveis adotantes que vem devolvendo as crianças de forma arbitrária, como se as mesmas fossem simples objetos, que podem ser devolvidas a qualquer tempo, pelo fato de não se adequarem ao convívio familiar, ou simplesmente por não atenderem as expectativas esperadas por esses possíveis pais.

Essa devolução pode causar sérios problemas psicológicos na criança ou no adolescente, pois eles já foram abandonados por sua família biológica, e vem sendo devolvidos por famílias substitutas arbitrariamente, fazendo com que essas tenham a impressão de que o problema é com elas, e acabem sendo crianças que não tem convivência familiar.

A presente pesquisa tem como abordagem o método qualitativo, pois fazem uso de informações sobre a possível responsabilização dos adotantes, logo a mesma está pautada em um juízo de qualidade e não só em números. Partindo desse pressuposto, objetiva-se investigar a possibilidade de responsabilização civil dos adotantes em caso de desistência da medida de adoção que vem sendo praticada de forma constante. O presente projeto monográfico trata-se de um estudo cuja metodologia será de cunho bibliográfico e documental, na qual serão analisados livros como, o Código Civil, o Estatuto da Criança e Adolescente, a Lei 11.010/01, e diversos artigos e literaturas que por ventura tenham conceitos que sejam relevantes para o estudo em questão e que versam sobre a adoção, além da própria Constituição Federal de 1988, e jurisprudências cabíveis.

O estudo contemplará três capítulos onde serão abordados ideias e conceitos que sobre as temáticas aqui apresentadas. O primeiro capítulo explica o contexto histórico da adoção em

relação ou princípio da convivência familiar, uma vez que é necessário conhecer o surgimento e a evolução do tema exposto.

O segundo capítulo traz um relato sobre a verificação da possibilidade de caracterização de danos morais nos casos de desistência da adoção, pois é corriqueiro que as pessoas iniciem as ações e por motivos diversos desistam e isso venha a prejudicar emocionalmente e moralmente as crianças e adolescentes.

Por último, o terceiro capítulo menciona a maneira de aferir a possibilidade de responsabilização do adotante na desistência do processo de adoção a partir da teoria de responsabilidade civil. Posto isto, e já tendo sido norteado a cerca das noções introdutórias do tema abordado, traz-se a seguir uma abordagem sobre o contexto histórico que localiza a evolução do tema no tempo e de acordo com a evolução legal.

## 2 O CONTEXTO JURÍDICO DA ADOÇÃO E SEUS ASPECTOS NORMATIVOS

### 2.1 BREVE HISTÓRICO DO INSTITUTO DA ADOÇÃO NO BRASIL

Ao longo da história a família brasileira vem sofrendo mudanças, isso se deu com o advento da Constituição de 1988, onde a mesma passou a contemplar a afetividade como um dos principais elementos para a constituição da família. Anterior à promulgação da Constituição Federal da República de 1988, a família era aquela constituída através do casamento ou vínculo biológico, sanguíneo, contudo, ainda não existe uma definição nem no Código Civil nem na própria Constituição, o que há é uma simples estruturação do que é família.

Segundo Gonçalves (2016, p.17) a definição de família seria:

Lato sensu, o vocábulo família abrange todas as pessoas ligadas por vínculo de sangue e que procedem, portanto, de um tronco ancestral comum, bem como as unidas pela afinidade e pela adoção. Compreendem os cônjuges e companheiros, os parentes e os afins. Segundo JOSSERAND, este primeiro sentido é, em princípio, “único verdadeiramente jurídico, em que a família deve ser entendida: tem o valor de um grupo étnico, intermédio entre o indivíduo e o Estado”. Para determinar fins, especialmente sucessórios, o conceito de família limita-se aos parentes consanguíneos em linha reta e aos colaterais até o quarto grau.

Com a evolução da sociedade, esse conceito de família sofreu modificações, deixando de ser somente uma estrutura formada apenas pela figura do pai, mãe e dos filhos advindos da relação matrimonial. Com o decorrer dos tempos, a instituição da adoção surgiu e passou a ser aceito pela sociedade brasileira e pelas ordenações jurídicas, que passaram a regulamentar este novo modelo familiar.

A adoção seria para muitos doutrinadores e juristas o ato solene pelo qual uma terceira pessoa passa a ser parte daquela família sem distinção.

De acordo com Diniz (ano 2010 p. 416 *apud* GONÇALVES 2015, p. 384):

Adoção é o ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição filho, pessoa que, geralmente, é estranha.

A adoção era permitida desde a antiguidade na Grécia, pois já havia formas de constituição de famílias por meio da adoção, sendo uma forma peculiar para sua época, mas o crescimento deste instituto se deu no direito romano.

Durante a Idade média a adoção praticamente desapareceu, pois, na época existia a exaltação da religião e o instituto da adoção conflitavam com o interesse daquele período e da própria igreja. Vindo a surgir o instituto da adoção novamente no direito moderno com o Código de Napoleão. A adoção na idade antiga era resumida a prática de caridade.

Assim aduz Augusto Bordallo (2015, p.284):

Sua existência foi ameaçada durante o período da Idade média, pais as regras da adoção iam de encontro aos interesses reinante naquele período, á que se a pessoa morresse sem herdeiro seus bens seriam herdados pelos senhores feudais ou pela igreja. Foi nesta época escassamente praticada, sendo utilizada como um instrumento cristão de paternidade e proteção, e quase nenhum direito era conferido ao adotado.

Segundo Gonçalves (2015), no Brasil as ordenações Filipinas já tinham referências sobre a adoção, mas não havia uma regulamentação direta e com isso os juízes eram obrigados a preencher as lacunas, utilizando o Direito Romano e o Código Civil de 1916.

O texto contido na legislação civilista foi quem veio regulamentar e codificar a adoção no Brasil, sendo uma adoção peculiar, pois só quem poderia adotar seriam pessoas com a idade superior a 50 anos, e que não tivessem filhos. Segundo Gonçalves (2015, p.387): “O código Civil de 1916 disciplinou a adoção com base nos princípios romanos, como instituição destinada a proporcionar a continuidade da família, dando aos casais estéreis os filhos que a natureza lhes negara” (BRASIL 1916).

A única finalidade da adoção regulamentada pelo Código Civil de 1916 era a continuidade da família, haja vista que no presente código não estavam presentes os princípios que hoje regem a adoção, tal como o da convivência familiar, melhor interesse da criança e da afetividade entre outros que estão estampados no Estatuto da Criança e do Adolescente. Notamos que era uma forma peculiar de adoção que não demonstrava preocupação com o bem-estar das crianças e adolescente.

No momento atual a legislação que regulamenta a adoção é Lei 8.069 de 13 de junho de 1990, busca a colocação da criança e do adolescente em um ambiente seguro e agradável que corrobora com o desenvolvimento psicológico e emocional do mesmo.

Uma outra peculiaridade da adoção regulamentada pelo Código Civil de 1916 era que os adotados não eram equiparados aos filhos legítimos havidos do casamento, não havendo direito a suceder os adotantes na sucessão hereditária. Assim os mesmos não podiam herdar os valores que por ventura os seus pais adotivos deixassem quando faleciam.

Com a Constituição Federal de 1988 houve uma mudança nesse contexto passando a não mais aplicar o que era contido na legislação Civil de 1916, pois se passou a observar o

princípio da igualdade jurídica entre os filhos, onde não deve haver distinções entre filhos advindos ou não do casamento, passando os mesmos a terem direitos iguais, tais como: nome, divisão de herança, tratamento escolar.

O art. 227, § 6º, da Constituição Federal de 1988 diz que: “os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”, (BRASIL, 1988) e isso ficou consolidado no texto constitucional. Hoje a adoção é vista como uma forma de proteção para a criança e/ou adolescente que muitas vezes são vítimas de violência por pessoas que estão ligadas diretamente a elas, onde as mesmas em tese deveriam dar proteção, carinho, amor e afeto.

Na adoção regulamentada pelo Código Civil de 1916 não havia o rompimento do poder familiar dos pais biológicos com as crianças e os adolescentes que eram adotados esses ainda ficava ligados aos seus pais biológicos, devendo-lhes obediência, com essa prática tornava difícil à convivência dessas crianças com os possíveis casais que viessem a adotá-las.

Com o reconhecimento de que toda criança deve ter convívio com um ambiente adequado e seguro para o seu crescimento e desenvolvimento saudável, a Constituição de 1988 adotou o princípio da convivência familiar com um direito inerente para toda criança e adolescente.

Com essa inovação se passou a destacar a adoção como uma forma das crianças e/ou adolescentes serem colocados em família substituta, onde essas famílias possam dar uma melhor qualidade de vida para os mesmos de forma adequada para que haja um mínimo de respeito aos direitos básicos que são inerentes a todos as crianças e adolescentes, direitos esses como lazer, respeito, saúde, educação e higiene. Direitos básicos que devem ser respeitados para a mínima dignidade humana.

Segundo Diniz (2010, p.416 *apud* em GONÇALVES 2015, p.384) temos como conceito de adoção a seguinte propositura:

Adoção é o ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha.

Com a adoção, os adotantes passam a contemplar o papel de pais, zelando pela saúde e bem-estar de seus filhos, que devem ser tratados de forma igualitária não havendo distinção entre os filhos havidos ou não no/do casamento.

No código civil de 1916 a adoção era realizada pela simples escritura pública sem interferência da justiça ou magistrados, onde o grande interesse desse instituto era a proteção dos adotantes, nesse modelo de adoção os adotados eram postos de lado, ocorrendo que só eram dedicados 11(onze) artigos sobre o tema de adoção, uma quantidade ínfima para tratar de um assunto tão complexo, haja vista tratar-se de vidas de crianças e adolescentes que já sofreram muito, mesmo com tão pouca idade, basta ver que os mesmos são retirados de seus pais biológicos de uma forma abrupta. (GONÇALVES, 2015).

Atualmente as legislações que disciplinam a adoção é a Constituição Federal; Estatuto da Criança e adolescente (Lei nº 8.069/1990); Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002); e a (lei nº 12.010/2009), que modificou o Estatuto da Criança e do Adolescente, indicando, acrescendo e aperfeiçoando a garantia da convivência familiar.

Após conhecermos alguns pontos, da história brasileiro sobre o processo de adoção e como se dava, faz-se necessário tratar acerca dos princípios que compunham tal direito e que deu respaldo legal para que ele insurgisse na parametrização das normas que para ele foram criadas.

## 2.2 PRINCÍPIOS QUE ESTÃO PRESENTES NA CONSTITUIÇÃO E DEMAIS NORMAS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E/OU ADOLESCENTE.

Ao longo dos séculos as crianças e os adolescentes ganharam uma série de proteções, no ordenamento jurídico pátrio brasileiro como, por exemplo, a própria Constituição de 1988, e a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente, entre outras leis que buscam a proteção das Crianças e/ou Adolescentes.

A própria Convenção internacional de Direitos Humanos e os pactos internacionais foram uma das molas propulsoras para efetivação destas proteções. Os princípios presentes tanto na constituição como no próprio Estatuto da Criança e do Adolescente são reconhecidos internacionalmente sendo os grandes pilares para o cumprimento das normas de proteção das crianças e dos adolescentes.

Segundo o que salienta Cezar (2015, p.11) a proteção acontece e:

Finalmente, vieram os movimentos sociais de defesa dos direitos da criança e do adolescente (80), fundados nos Pactos e Convenções Internacionais que já descrevemos, consagrando-se a Doutrina da Proteção Integral, fundada em três pilares: (1º) reconhecimento da peculiar condição da criança e jovem como pessoa em desenvolvimento titular de proteção especial; (2º) crianças e jovens têm direitos à convivência familiar e (3º) as noções subscritoras

obrigam-se a assegurar os direitos insculpidos na Convenção com absoluta prioridade.

Os princípios são diretrizes no âmbito do ordenamento jurídico pátrio, devendo ser observados para a efetuação da justiça e da igualdade, com os princípios instituídos no ordenamento jurídico passou-se a observar à proteção integral as crianças e/ou adolescentes. Para Ferreira (2015, p. 60) “Os princípios expressam valores relevantes e fundamentais as regras, exercendo uma função de integração sistêmica, são os valores fundantes das normas”.

Segundo Ferreira (2015) com o advento da Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227 e parágrafos, foram instituídos parâmetros para efetivação de direitos fundamentais, que também são defendidos no âmbito internacional para a defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, passando assim a serem pessoas sujeitos de direitos civis. Com isso, passou-se a mudar o tratamento antes aplicado às crianças e adolescentes. Vejamos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL 1988)

No momento atual destacam-se alguns princípios instituídos tanto no Estatuto da Criança e Adolescente como na nossa Carta Magna, se não vejamos que o princípio da absoluta prioridade, proteção integral e melhor interesse, é o da municipalização.

O princípio do melhor interesse também chamado de interesse superior é o maior princípio do direito da criança e do adolescente, para sua aplicação é necessária à análise de cada caso concreto, para que seja observando a peculiaridade de cada um, para tentar buscar uma solução adequada sempre priorizando o conforto e bem-estar dos implicados no caso. Segundo Cezar (2015) “O princípio do melhor interesse é de difícil definição, pois é princípio dos princípios”.

O artigo 100, parágrafo único, IV do ECA com redação dada pela lei nº 12.010/09, *ipso litteris*:

A intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos das crianças e dos adolescentes, sem prejuízo da condição que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto. (BRASIL 1990)

O princípio do melhor interesse tem origem constitucional, bem como os direitos fundamentais que são disciplinados na Carta Magna. Esse princípio deve servir como norte para família, sociedade e para o Estado em prol das crianças e dos adolescentes. No código de

menores, Lei nº 6.697 de 10 de outubro de 1979 o princípio do superior interesse era aplicado somente para aqueles, adolescentes e crianças que estavam em situação de conflito e irregularidade. Nos dias atuais, o referido princípio teve ampliação e passou-se a ser usado para a proteção de todas as crianças e adolescentes, não havendo a necessidade do mesmo estar em conflito com a Lei.

Segundo Ferreira (2015) a mudança na doutrina que passou a aplicar o princípio da proteção integrada trata-se na verdade de uma mudança de paradigma. Havia uma limitação tratava-se somente daqueles que estivessem em situação de irregularidade, que era estabelecido no art. 2º do Código de Menores; era restrita ao binômio carência-delinquência, e não havia uma preocupação em manter o vínculo com a família biológica, não se tratava de uma doutrina garantista, pois não buscava direitos para as crianças e adolescentes.

Ao longo do Estatuto da Criança e do Adolescente têm diversos outros princípios, elencados como por exemplo os Artigos 15, 16 e 19 se não vejamos:

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 16. O direito à liberdade [...]

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. (BRASIL 1990)

Os princípios buscam efetivar os direitos fundamentais, inerentes as crianças e adolescentes, devendo ser observado o próprio art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, que estabelece para as crianças e os adolescentes o dever de ter prioridade absoluta de atendimento, sendo um rol meramente exemplificativo, não podendo deixar de ser observado, caso algum direito não esteja presente neste artigo e seus incisos.

Uma das molas mestres para a proteção da criança e do adolescente é o princípio da convivência familiar e comunitária, sendo além de princípio uma tratativa de um direito fundamental.

Segundo Ferreira (2015), há sempre a busca de recuperação do ambiente familiar, com políticas públicas para que as crianças e adolescentes sempre permaneçam no seio de uma família, para que sempre haja a convivência familiar. Pois esse convívio é de fundamental importância para o desenvolvimento adequado da criança e do adolescente, para que haja a construção de sua identidade como pessoa sujeita a fortalecer sua cidadania. Sabe-se que

somente de forma excepcional e por decisão judicial fundamentada, deve a criança ou adolescente ser retirada da convivência familiar.

Segundo Cezar (2015, p. 103-104) o direito a convivência familiar e comunitária:

O capítulo III do título II do ECA (arts. 19 a 52-D) regulamenta e explicita o disposto no art. 227, caput, da CF/88, relativamente ao direito à convivência familiar e comunitária de criança e adolescente, o que, a rigor, residiria no direito a ter e a conviver com a família. A Lei dispõe sobre a convivência familiar como um direito fundamental stricto sensu, como o direito à vida e à saúde, uma vez que o capítulo trata não só da família natural ou família ampliada, mas de outros institutos (guarda, tutela e adoção) que são considerados “fundamentais” para os direitos de crianças e adolescentes.

Nenhuma instituição de acolhimento poderá sobressair à uma família natural ou substituta. A família é o instituto essencial para o desenvolvimento dos aspectos sociológicos e psicológicos das crianças e adolescentes. É nela que se encontra a base do ser humano, em virtude de ser através dela que o indivíduo adquire seus princípios de cidadania e adquire os traços de sua personalidade.

Após a contextualização de alguns dos muitos princípios de proteção à criança e ao adolescente, passaremos a analisar as formas de adoção que estão presentes em nosso ordenamento jurídico brasileiro.

### 2.3 ADOÇÃO SEGUNDO O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

No ordenamento pátrio brasileiro existe uma série de modalidades de adoção cada qual com sua peculiaridade, e suas características que deve ser observado no processo de adoção.

A adoção unilateral é uma das muitas modalidades de adoção existente no nosso ordenamento, sendo que essa modalidade não está prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente. Trata-se de uma previsão doutrinária e jurisprudencial, nessa modalidade de adoção ocorre um rompimento do vínculo biológico somente com um dos pais, sendo um exemplo clássico o companheiro ou marido da mãe biológica que resolve assumir a paternidade do filho de sua companheira por ter criado vínculo de afetividade com a criança ou adolescente. Uma peculiaridade é que o STJ já se posicionou que o padrasto pode entrar com um pedido de desconstituição do poder familiar do pai biológico (registral), da criança ou adolescente que se pretende adotar. (ALVES, EDUARDO, SANCHES 2017).

Já na adoção bilateral aquela que acontece através de requerimento de 2 (duas) ou mais pessoas, nessa modalidade de adoção há o rompimento do vínculo biológico tanto da

mãe quanto do pai biológica, com previsão no parágrafo 2º do art.42 do Estatuto (Lei 12.010/2009), de acordo com o Estatuto na adoção conjunta é indispensável que os adotantes sejam casados ou mantenham uma união estável, de modo que haja uma estabilidade familiar.

Assim vejamos o que diz no artigo seguinte:

Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil. § 2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família. (BRASIL 1990)

Uma inovação é o artigo 42 § 4º do ECA, segundo o qual os divorciados ou judicialmente separados podem adotar, desde que haja acordo em relação a guarda e as visitas, e o estágio de convivência tenha iniciado no período de convivência entre ambos.

§ 4º Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão. (BRASIL 1990)

Nota - se que a legislação demonstra preocupação com as famílias que os adotados serão inseridos, há essa preocupação por que essas famílias devem ter estrutura financeira e psicológica para cuidar dos adotados de forma sempre responsável.

Já a outra forma de adoção é a internacional que é aquela que os adotantes não são residentes no território nacional, sendo que nessa modalidade de adoção não é requisito que os adotantes sejam necessariamente estrangeiros, podendo ser brasileiros que residam no exterior, essa modalidade de adoção tem previsão legal na convenção de Haia em seu artigo 2º de 29 de maio de 1993, sendo disciplinada também no art. 51 da Lei 8.069/90 ECA.

Conforme Alves, Eduardo e Sanches (2017, p.222):

[...] o caráter subsidiário ou excepcional de medida (adoção internacional), é possível apontar dois enfoques diferentes: a primeira, de que se admite a adoção internacional quando tal proceder vier ao encontro do superior interesse da criança; e, a segunda, pela a adoção internacional sempre será preferida em favor da adoção nacional.

Assim como acontece com a adoção nacional, na internacional, o estágio de convivência também será obrigatório tal qual afirma o artigo 46 § 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo que o prazo mínimo será de 30 dias e no máximo de 45, podendo ser prorrogado por igual período, mediante decisão fundamentada do magistrado.

Uma outra modalidade é a adoção à brasileira que está disciplinada no artigo 242 do Código Civil e se configura quando é feita uma das condutas tipificadas no presente artigo, senão vejamos “Dar parto alheio como próprio, registrar como seu filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil”. (BRASIL 2002)

Já a adoção entre casais do mesmo sexo não era permitida segundo interpretação tradicional, pois ninguém poderá ser adotado por duas pessoas, salvo se homem e mulher que vivam em uma união estável. Nem o Estatuto nem o Código Civil admitiram literalmente a adoção de pessoas do mesmo sexo (ou seja, adoção de casais homoafetivos), pois esta modalidade de união não era considerada uma união estável. Não obstante, os tribunais já vêm reconhecendo a constituição da união estável e a configuração da família entre casais do mesmo sexo.

De acordo com trecho do julgamento do TJRS processo nº 70013801592 fica dito que:

Reconhecida como entidade familiar, merecedora de proteção estatal, a união formada por pessoa do mesmo sexo, com características de duração, publicidade, continuidade e intenção de constituir família, tem como decorrência inafastável a possibilidade de que seus componentes possam adotar.

Atualmente há possibilidade de adoção de criança e adolescente por casais homoafetivos. Desde 2011, tanto o STJ com o STF, reconheceram a legalidade da união estável de pessoas do mesmo sexo.

O STF por meio da ADIN 4.277 e da ADPF 132, que foram julgadas no dia 05 de maio de 2011 reconhece os casais homo afetivos com entidade familiar. Já o STJ com o julgamento do RESP 1.085.646/RS entendeu também, ser possível o reconhecimento da união estável entre casais do mesmo sexo desde que demonstrado os requisitos essenciais da união estável.

Não há dúvida que com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente Lei nº 8.069/1990 o instituto da adoção foi alvo de mudanças, pois o diploma legal passou a observar a doutrina da Proteção integral e o princípio do melhor interesse das crianças e adolescentes como uma das prioridades na busca de uma família substituta. A adoção está contextualizada como uma forma de suprir a falta do seio da família biológica, a adoção busca possibilitar as melhores condições de desenvolvimento para as crianças e os adolescentes.

Segundo Ferreira (2015 p.331 e 332) os reais benefícios para os adotantes devem ser sempre observados:

O requisito em estudo, trazido no art.43 do ECA, representa a materialização do princípio do superior interesse da criança e da doutrina da proteção integral. No centro de todo o processo de adoção está a criança/adolescente. Todos os atos devem ser praticados no sentido de verificar se a colocação na família substituta será vantajosa para ela. Estas vantagens devem ser aferidas no âmbito do afeto, que deve ser tratado como um valor jurídico. O adotante vem de uma situação de rejeição por parte de seus genitores, não devendo ser submetido a novos momentos traumáticos. [...].

Deve-se sempre buscar o melhor interesse das crianças e adolescentes, para sua colocação em uma família substituta e a posterior efetivação da adoção, a família substituta será um porto seguro para os adotados, fonte de amor e carinho. Ademais, a Lei nº 8.069/90 traz em seu artigo 41 “[...] a condição de filho ao adotante, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com os pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais”.

Um dos requisitos para a efetivação da adoção é que deve haver uma diferença de idade mínima de 16 anos entre adotante e adotado. Essa ideia foi estampada no Art. 42 § 3º do Estatuto da criança e do adolescente, segundo o Ferreira (2015, p. 323):

A diferença de 16 anos entre adotante e adotado evitará que se confundam os limites que há entre o amor essencialmente filial e paterno em relação àqueles, entre homem e mulher, em que a atração física pode ser preponderante, fator que induvidosamente poderá produzir reflexos prejudiciais à nova família que está formando.

A adoção é um instituto que busca a proteção integral das crianças e adolescentes. Para que de fato ocorra a adoção, é necessário que o adotante tenha capacidade de constituir uma família, com a segurança que toda criança/adolescente precisa para a formação psicológica, educacional, devendo haver amor, carinho e respeito entre pais e filhos.

O procedimento (processo) de adoção, ocorre judicialmente, sempre respeitando os procedimentos estabelecidos na Lei nº 8.069/1990 e na Lei nº 12.010/2009. O processo é dividido em seis fases principais: petição inicial de habilitação, etapa de preparação dos pretendentes a adotantes, deferimento do pedido de habilitação realizado pelo (a) juiz (a) da vara da infância e juventude e inscrição no Cadastro Nacional de Adoção, requerimento de adoção e o estágio de convivência e sentença.

Antes de haver a adoção definitiva por sentença, deverá existir o estágio de convivência que está presente no art. 46 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que será antecedente a sentença judicial que efetiva a adoção.

Art. 46 A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso. (BRASIL 1990)

Segundo o Araújo (2010, p.162):

A adoção deve ser precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente por prazo a ser fixado pela autoridade judiciária, observadas as peculiaridades de cada caso (Art. 46, ECA). O estágio poderá ser dispensado se o adotando não tiver mais de um ano de idade ou se, qualquer que seja a sua idade, já estiver na companhia do adotante durante tempo suficiente para se poder avaliar a conveniência da constituição do vínculo, vez que a adoção só deverá ser admitida se representar efetivo benefício para o adotante (Art. 43, ECA).

A adoção só é efetivada com a sentença judicial, desde que obedeça aos requisitos estabelecidos no art. 47 da Lei 8.069/90, sendo uma sentença de cunho constitutivo, pois há uma modificação, uma nova relação de parentesco com a nova família substituta, havendo uma extinção do poder familiar, da família biológica. A efetivação da adoção somente por meio de sentença judicial é uma grande conquista para efetivar os direitos das crianças/adolescentes, não podendo ser nos dias atuais, feita por meio de escritura pública (GONÇALVES 2015). Após a sentença judicial que efetiva a adoção, se torna um ato irrevogável, não podendo haver a desconstituição do ato.

Segundo o artigo 39 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 39. A adoção de criança e de adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta Lei.

§ 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei. (BRASIL 1990)

A colocação em uma família substituta é forma excepcional, só devendo ocorrer quando esgotado as tentativas da criança e do adolescente em ficar com a família biológica, pois o ideal é que os mesmos sejam criados por aqueles que já tem um vínculo de afeto e carinho, pois é certo, já existe uma família constituída.

Para que haja a adoção e a colocação da criança ou adolescente em uma família substituta deve haver primeiramente um estágio de convivência, disciplinado pelo artigo 46:

Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso.

§ 1º O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que

seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo (BRASIL, 2018).

Aconteceu uma alteração em relação ao tempo do estágio de convivência. A Lei de nº 13.509/2017 fixou um prazo máximo para a duração do estágio de convivência em até 90 (noventa) dias, antes a redação do artigo era “A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso”.

Não havia um prazo máximo para o estágio, podendo o magistrado fixar pelo prazo que entendesse como razoável, a fixação desse prazo foi uma grande conquista para a efetivação dos direitos dos infantojuvenis, pois há diversas devoluções dos mesmos durante todo o período.

Segundo Nucci (2015, p.180) o estágio de convivência não deveria ser muito longo nem muito curto, “Estágios muitos longos ou muito curtos são perniciosos. Os demasiados longos causam insegurança tanto nos pais quanto na criança ou adolescente, especialmente quando entendem bem o que se passa”. Convém destacar que a adoção não é a única forma de colocação em família substituta. Existe ainda a tutela e a guarda disciplinada que é contemplada pelo artigo 28 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Convém demonstrar que o estágio de convivência poderá ser dispensado pelo magistrado quando o adotando estiver sob a guarda ou tutela do adotante, independentemente da idade que o adotando esteja segundo o artigo 46 § 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente. Vejamos:

Art. 46; § 1º. O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo. (BRASIL 1990)

A colocação em família substituta é excepcional, e somente deve ocorrer quando não for possível a criança/adolescente continuar em sua família natural como destaca o art.19 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art.19 É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. (BRASIL 1990)

O direito a convivência familiar é assegurado de forma absoluta, segundo Nucci (2015, p.64):

[...] Consustancia verdadeiro truísmo que a família biológica é o seio natural da criança, qualificando sua colocação em família substituta mediante excepcional por destoar dos padrões axiológicos que regulam a organização social cuja gênese está plasmada justamente na entidade familiar (ECA, art.19), mas, conquanto berço natural da criança, família biológica, em situações que encerram crise no relacionamento familiar, deve ser suplantada por substituta em caráter permanente, consoante sucede com a adoção, cuja efetivação, por repercutir no destino do infante, deve ser pautada pelo seu interesse modulado de conformidade com o aferido durante o transcurso do processo no bojo do qual é resolvida como forma, inclusive, de ser materializada a garantia fundamental atinente ao direito da personalidade concernente à dignidade da pessoa humana (CF, art.1º,III, e ECA, art.28 e 167). [...].

O estágio de convivência será acompanhado por uma equipe multidisciplinar, que fará a avaliação do comportamento do adotado e dos adotantes para que seja verificada a adaptação da criança e do adolescente com a nova família. Após o estágio de convivência e as devidas avaliações vem a sentença judicial que é definitiva e irrevogável.

Em suma, observa-se que há uma base princípio/lógica que abarca o instituto da adoção, e que servem como preceitos legais para que haja transparência na sua execução do processo de adoção, e nesse sentido, a seguir iremos nos remeter ao enfoque da responsabilização cabível para quem comete alguma violação a esse procedimento

### **3    RESPONSABILIDADE CIVIL E SUAS CARACTERÍSTICAS NO PROCESSO DE ADOÇÃO**

Para uma melhor compreensão acerca das consequências provenientes de uma possível desistência dos pretendentes durante o processo de adoção é salutar nos reportar a uma verificação sucinta sobre o instituto da responsabilidade civil contida no ordenamento jurídico vigente em nosso país, bem como as características que permeiam essa modalidade.

#### **3.1   CONCEITO E ESPÉCIES DE RESPONSABILIDADE CIVIL**

Nos dizeres de Maria Helena Diniz (2003, p.100):

A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde.

Nesse óbice podemos anotar que a responsabilidade civil se trata de uma reparação jurídica suscetível ao dano propiciado a outrem, em decorrência de um ato ilícito cercado por disparidade.

Nesse enfoque, aduzimos que a responsabilidade civil está ligada diretamente ao dever de reparação, uma vez que é assegurado legalmente que o erro e a culpa empregados em tal ação devem ser coibidos e evitados.

Por esse ângulo nos remete o célebre autor Silvio de Salvo Venoza que entrelaçada à responsabilização há o dever obrigacional que, decorre do artigo 927 do Código Civil brasileiro, onde é dito que “para todo aquele que comete um dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”, e isso nos remete que toda atividade humana pode acarretar o dever de indenizar. (VENOZA, 2016).

Em correlato, apreende-se que de acordo com o que fora dito acima, a indenização é a forma de sobrepor a vítima na situação inicial desvantajosa, tentando a reparação do dano causado pelo ato ilícito praticado pelo agressor.

Nesse enfoque de ser demonstrado que toda conduta humana que violar valores existentes no mundo jurídico que cause prejuízo a outrem tem o dever de reparação, sendo irrelevante qual a natureza.

Segundo Stolze (p.53 2015) o conceito de responsabilidade civil:

[...] conclui-se que a noção jurídica de responsabilidade pressupõe a atividade danosa de alguém que, atuando a priori ilicitamente, viola uma norma jurídica preexistente (legal ou contratual), subordinando-se, dessa forma, às consequências do seu ato (obrigação de reparar).

Por consequência a responsabilidade civil é dividida em espécies podendo ser de ordem objetiva ou subjetiva. A responsabilidade subjetiva é verificada quando tem presença do ato doloso ou culposo, se caracterizado quando o agente atuar com negligência ou imprudência, assim dispondo o Código Civil no artigo 186: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. (BRASIL 2002)

Na responsabilidade civil objetiva não a necessidade de demonstração da culpa ou dolo do agente, sendo irrelevante, para que o agente tenha obrigação de reparar o dano causado a outrem, nessa circunstância basta provar o elo existente entre a conduta e o dano provocado, nos moldes do artigo 927, parágrafo único do Código Civil de 2002:

Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos específicos em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”. (BRASIL 2002).

Quanto à origem do instituto pode ser classificada em contratual ou extracontratual, Segundo Cavalieri (2014, p.30):

[...] a doutrina divide a responsabilidade civil em contratual e extracontratual, isto é, de acordo com a qualidade da violação. Preexiste-se um vínculo obrigacional, e o dever de indenizar é consequência do inadimplemento, temos a responsabilidade contratual, também chamada de ilícito contratual ou relativo; se esse dever surge em virtude de lesão a direito subjetivo, sem que entre o ofensor e a vítima preexista qualquer relação jurídica que o possibilite, temos a responsabilidade extracontratual, também chamada de ilícito aquiliano ou absoluto.

Com essa análise fica demonstrado que sempre houve uma violação de um dever jurídico já existente, ou que seja decorrente do contrato firmado entre as partes, quer seja de uma norma presente em nosso ordenamento jurídico pátrio que decorra de um ato ilícito e que cause prejuízo a outrem o dever de indenizar.

### 3.2 RESPONSABILIDADE CIVIL

Com a observação do artigo 186 do Código Civil de 2002, “aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito”.(BRASIL 2002) Averiguando esse instituto presente em nosso ordenamento, fica evidente a presença de três elementos para a caracterização da responsabilidade civil subjetiva, sendo a culpabilidade do agente, nexo causal e o dano.

Uma complementação do artigo 187 do Código Civil de 2002, é o artigo 927 do também Código Civil, “aquele que por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.(BRASIL 2002) Com a colocação dos dois instrumentos ficam consolidados os elementos acima citados.

Faz-se necessário destacar que não há uma unanimidade entre os civilistas quanto aos componentes da responsabilidade civil subjetiva, sendo um deles Carlos Alberto Gonçalves, que entende que a culpa não se relaciona com a conduta que o agente pratica, e que além dela deve ser colocado em pauta a comissividade e omissividade da conduta, o nexo que deu causa ao resultado, a culpa e o dano que a vítima sofreu.

Contudo enfatiza o célebre autor Sérgio Cavalieri Filho (2015), que “a culpa adquire relevância jurídica quando integra a conduta humana”. Dessa maneira é a conduta humana culposa, vale dizer, com as características da culpa, que insurge dano a outrem, ensejando o dever de repará-lo.

No que tange a responsabilidade civil objetiva, o código civil de 1916 aduzia enquanto vigente que a culpa era elemento basilar para a responsabilização, e que deveria ser comprovada para que houvesse a necessidade da reparação por parte do autor da conduta, evidenciando as características da teoria do risco.

Com o advento do novo Código Civil no ano de 2002, o fator culpa não permaneceu como indispensável, e o artigo 927 do referido dispositivo legal ganhou nova redação, senão vejamos *ipsis litteris*:

Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (BRASIL, 2002).

Em consonância com tal artigo, é evidenciado que a reparação irá ocorrer independentemente de o agente ter agido com culpa, uma vez que ela não é mais presumida, sendo imposta assente a determinadas pessoas, em algum momento, com atividade baseada no risco.

Por esse ângulo, aduz Caio Mario da Silva Pereira (2016, p.187):

A doutrina objetiva, ao invés de exigir que a responsabilidade civil seja resultante dos elementos tradicionais (culpa, dano, vínculo de causalidade entre uma e outro) assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso. Sem cogitar da imputabilidade ou de investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar resarcimento é a verificação se ocorreu o evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo, o autor do fato causador do dano é o responsável.

Em detrimento ao que é adotado como regra pela legislação brasileira, a responsabilidade civil subjetiva, precisa ser esmiuçada quanto aos seus componentes, para que cada um deles seja brevemente relatado, para que possamos compreender o que de fato enseja a reparação do dano a outrem.

### **3.2.1 Conduta do agente**

De acordo com a tratativa acerca da responsabilidade civil subjetiva, descrita no artigo 186 do vigente Código Civil, a conduta com culpa é requisito imprescindível à elaboração da responsabilidade subjetiva.

Nesse liame, a conduta seria a atuação humana voluntária que se exterioriza através de uma ação ou omissão, produzindo consequências jurídicas. (GONÇALVES 2017).

Para que se tenha uma conduta, é necessário que haja um “fazer”, e essa ação deve ser prejudicial a alguém, para que sendo assim, ocorra o dever de reparar. Essas práticas devem ser evitadas, cessando a lesão culposa ou eventual a terceiros. Nesse contexto, a ação consiste em um movimento humano marcado pela realização de uma atividade proibida, com rompimento do dever de não praticar, ocasionando a lesão corporal, o dano moral, a eliminação de um objeto de outrem, ou até mesmo a morte.

Em seguida, temos a omissão que se descreve como sendo: “[...] dever jurídico de agir, de praticar um ato para impedir o resultado, dever, esse, que pode advir da lei, do negócio jurídico ou de uma conduta anterior do próprio omitente, criando o risco da ocorrência do resultado, devendo, para isso, agir para impedi-lo” (VENOZA2017). Assim, quem estiver no dever jurídico de evitar a consumação de um resultado danoso, e de forma contrária não o fizer, será responsabilizado por deixar de agir.

Nesse entendimento, quem age mesmo quando proibido, incide na modalidade comissiva, e relaciona-se muito com a ação do agente, e a ciência que este tem quanto a possibilidade da produção do resultado, enquanto a modalidade omissiva, é aquele no qual o agente não observa o dever que recai sobre ele, em não permitir que aquele resultado seja produzido.

Não obstante, para Carlos Alberto Gonçalves (2011, p.334):

Não basta apenas uma ação ou omissão para caracterizar a conduta culposa do agente, sendo necessário que este, no momento em que agiu, tenha capacidade de entender o que está fazendo e consciência da sua ação, além de que a conduta deverá se desviar do comportamento dele exigível. Nesse viés, a primeira exigência faz referência à imputabilidade do agente, a qual possui como elementos a maturidade e a sanidade mental, ao passo que a segunda se refere à culpa.

De acordo com isso, a capacidade que o indivíduo possui em distinguir o que deseja e o que é capaz de realizar, é necessária para que haja a figura da responsabilização, pois não há presença de culpa em quem não possui noção do que faz ou deixa de fazer.

Á vista disso, o imputável pode ser qualificado a partir do momento em que ele tinha o dever e a capacidade de agir de outro modo, e assim não fez. A imputabilidade consoante

Sérgio Cavalieri Filho, nada mais é que “o conjunto de condições pessoais que dão ao agente capacidade para poder responder pelas consequências de uma conduta contrária ao dever” (FILHO 2011).

Entretanto, não é essencial apenas a imputabilidade do agente, exige-se também a culpa, uma vez que é característica da responsabilidade civil subjetiva, que como mencionado em capítulo anterior, é a regra adotada em nosso país.

No que concerne à culpa, anteriormente aduzida na redação do artigo 186 do Código Civil, destacamos que é no sentido *lato sensu*, que é muito particular de cada pessoa, vez que é um ato interno da vontade, que pode ser contrário a um dever jurídico.

Assim sendo, infere-se que a culpa lato sensu engloba o dolo e a culpa em sentido estrito, o dolo advém como modalidade mais grave da culpa, assentando-se como a infração consciente do dever já existente, ou o propósito de causar dano a outrem. Já o dolo, é compreendido como sendo a conduta intencional, na qual o agente atua de maneira consciente e na forma que pretende que ocorra o resultado antijurídico e assume o risco de produzi-lo, ou seja, é a vontade conscientemente dirigida à produção de um resultado ilícito.

No que tange a especificidade da culpa em sentido estrito, não há a intenção de provocar a lesão. A conduta é voluntária, assim como no dolo, mas o propósito alcançado não. Mesmo não desejando o resultado acaba por consegui-lo, pelo fato de agir sem o dever concreto de cuidado, o qual é ocasionado pela imprudência, negligência ou imperícia.

A título de esclarecimento, tem-se por imprudência a ação que é praticada por aquele que conhece o tamanho do risco envolvido na ação e mesmo assim presume que é crível a consumação sem prejuízo para ninguém. Negligência seria o fato de deixar de agir sem o devido cuidado imputado a certa situação. E por fim, a imperícia, é a falta de habilidade na execução de determinada atividade, mesmo tendo o dever de saber, podendo ensejar tanto na área cível, como na área criminal.

Nessa continuação, Sérgio Cavalieri Filho (2014, p.46) escreve que:

Tanto no dolo como na culpa há conduta voluntária do agente, só que no primeiro caso a conduta já nasce ilícita, porquanto a vontade se dirige à concretização de um resultado antijurídico – o dolo abrange a conduta e o efeito lesivo dele resultante - enquanto que no segundo a conduta nasce lícita, tornando-se ilícita na medida em que se desvia dos padrões socialmente adequados. [...]. Em suma, no dolo o agente quer a ação e o resultado, ao passo que em virtude da culpa ele só quer a ação, vindo a atingir o resultado por desvio accidental de conduta decorrente de falta de cuidado.

### 3.2.2 Nexo de causalidade

O nexo de causalidade é figura imprescindível em qualquer modalidade de responsabilidade civil. Sergio Cavalieri Filho (2012. p. 67) define nexo causal como “elemento referencial entre a conduta e o resultado. É através dele que poderemos concluir quem foi o causador do dano.” Segundo ele o nexo de causalidade é elemento preciso em qualquer estirpe de responsabilidade civil. Pode não haver a culpa, para o nexo causal, porém sempre será encontrada e imputada a quem de direito seja.

Nesta mesma diretriz, expõe Rizzato (2011, p.67):

[...] para ensejar e buscar responsabilidade, é preciso que haja ou se encontre a existência de um dano, o qual se apresenta antijurídico, ou que não seja permitido ou tolerado pelo direito, ou constitua espécie que importe em reparação pela sua mera verificação, e que se impute ou atribua a alguém que o causou ou ensejou a sua efetivação. Em três palavras resume-se o nexo causal: o dano, a antijuricidade e a imputação.

É elemento imperativo, posto que aquele que sofra o dano, não identificando o nexo de causalidade na ação, não recebe a reparação, não importando qual seja a espécie de responsabilidade, objetiva ou subjetiva, ao contrário da culpa, que não vista na responsabilidade objetiva. (GONÇALVES 2015).

Vale-se ressaltar que nem sempre será fácil identificar qual a causa para aquele resultado, o que ocorre, por exemplo, quando são vários nexos que aconteceram, que foram praticados, não sabendo com precisão qual deles ensejou de fato a concretude do dano. Quando isso ocorre, há a possibilidade de aplicação de três correntes princípios lógicos: da causalidade adequada, dos danos diretos e imediatos e da equivalência dos antecedentes.

A teoria da causalidade adequada aduz que, quando “várias condições concorreram para determinado resultado, nem todas serão causas, mas somente aquela que for a mais adequada à produção do evento”. (GONÇALVES, 2001). Nesse viés, a causa será a de maior relevância.

Segundo Sérgio Cavalieri Filho (2011) à teoria dos danos diretos e imediatos “[...] considera como causa jurídica apenas o evento que se vincula diretamente ao dano, sem a interferência de outra condição sucessiva”. Nesse óbice, é preciso que nexo e causa se correlacionem, e que um dê complemento ao outro, sem a necessidade de comprovação de outra causa para aquele efeito.

Salienta-se que esta é a teoria adotada pelo Código Civil, a qual está regulamentada no artigo 403 do referido texto normativo, lê-se:

Art. 403 - Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual. (BRASIL 2002)

Por último, há a teoria da equivalência dos antecedentes, que não é mais utilizada, e aduzia que para a insurgência em um único resultado, eram necessárias várias causas e que todas tenham relações entre si.

Nesse sentido, podemos destacar que para solucionar esse diapasão fizeram uso de várias teorias, e dentre elas podemos enfatizar as três principais: dos danos e direitos, da equivalência dos antecedentes e da causalidade adequada.

Dessas teorias a mais utilizada é a teoria da causalidade adequada, que ocorre quando para um resultado há várias causas, porém nem todas elas corroboram para a culminância daquele resultado. O fator determinante será aquele que for essencial para o resultado. Causa é o primordial, o que sem ele não há reversão do dano para quem de fato sofreu com a produção do resultado.

Nessa linha, Gonçalves, (2001), diz que para servi como causa do evento danoso, será levado em conta tão somente “a condição por si só apta a produzi-lo. Ocorrendo certo dano, temos que concluir que o fato que o originou era capaz de lhe dar causa”.

No que tange a teoria dos danos e direitos imediatos, podemos considerar que para ser a causa do dano, o fato produzido através da ação, deve ser relacionada diretamente com o resultado, sendo, portanto, motivo de indenização para aquele que sente necessidade de ter. (CAVALIERI FILHO, 2014)

No Código Civil essa teoria está disposta no artigo 403, onde vemos que:

Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direito e imediato, sem prejuízo do dispositivo na lei processual. (BRASIL 2002)

Por último, destacamos a teoria da equivalência dos antecedentes, que está em desuso, e que concorda com o fato de que todas as causas que colaboram para a culminância do resultado de dano, todas possuem o mesmo valor e todas se equivalem. Assim, tudo que acontecer e que for relacionado ao dano será importante.

Outrossim, há causas que podem ocorrer para romper o nexo de causalidade e por consequência excluir a responsabilidade do agente, que são elas: fato exclusivo da vítima, fato de terceiro, caso fortuito ou força maior, os quais merecem breve análise a seguir.

Segundo o célebre autor Silvio de Sálvio Venoza, quando a culpa é exclusiva de ato praticado por terceiro há a necessidade de indenizar, tendo em vista que dessa forma há o impedimento do nexo causal, invocando no desaparecimento da relação entre agente e dano. (VENOZA, 2016). Quando isso ocorre, é incumbido à vítima o dever de arcar com os prejuízos que a ela foram causados, por que em tese não se poderá punir quem foi fruto de uma atividade danosa.

No que diz respeito ao caso fortuito ou força maior, podemos estabelecer uma relação de compreensão que pode ser dado através do que dispõe o artigo 393 do Código Civil:

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes do caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizados.

Parágrafo único: o caso fortuito ou força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não eram possíveis evitar ou impedir. (BRASIL 2002)

Nessa linha, podemos concluir que trata-se de caso fortuito o que não é de domínio humano, ou seja, que não se presume, tendo como maior exemplo, os fatos provenientes da natureza. Sendo assim, a característica marcante para conclusão do dano, é a imprevisibilidade. Na força maior, o que prevalece é o fato de que, mesmo sabendo, não se pode evitar.

Assim, independente da diferença que há entre ambos os institutos, o que se deve salientar é o fato de que tanto um, como outro, não se limitam a culpa, impedindo desta forma, o cumprimento da obrigação que estava estampada.

### **3.2.3 Dano**

O dano é o principal elemento para a possibilidade de responsabilização civil, seja qual for a espécie de responsabilidade seja a contratual ou extracontratual, subjetiva ou objetiva, o dano é indispensável. A definição de dano para Stolze (2015) é “poderíamos conceituar o dano ou prejuízo como sendo a lesão a um interesse jurídico tutelado – patrimonial ou não -, causado por ação ou omissão do sujeito infrator”.

A possibilidade de reparação do dano sem a demonstração da culpa do agente, mas nunca sem a presença do dano, o artigo 927 do código civil brasileiro é claro ao afirmar que só haverá reparação quando alguém pratica ato ilícito e cause dano a outrem, não sendo

possível a indenização sem a ocorrência do prejuízo para a vítima, portanto há o enriquecimento da ilicitude.

Segundo Cavalieri (p. 123 2011) o conceito de dano:

[...] lesão a um bem ou interesse juridicamente tutelado, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, liberdade etc. Em suma, dano é lesão de um bem jurídico, tanto patrimonial como moral, vindo daí a conhecida divisão do dano em patrimonial e moral.

Há assim uma divisão em modalidades distintas, sendo dividido em dano material ou patrimonial e o dano moral ou extrapatrimonial.

O dano patrimonial, chamado também de material como o próprio nome já expressa é aquele que atingem os bens integrantes do patrimônio da vítima, nesse tipo de dano é possível a quantificação de valores, ou seja, avaliação pecuniária, podendo essa reparação ser feita de forma direta ou indireta, a reparação direta e a restituição natural ou reconstituição que seria a volta da situação anterior existente.

Existe também uma subdivisão desta modalidade em dano emergente e em lucros cessantes previstos no Art. 402 do código civil “Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidos ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.” Na modalidade dano emergente, é aquele que a vítima efetivamente perdeu sendo que a indenização seja suficiente para a restituição do estado anterior ao ocorrido.

Já no lucro cessante seria aquilo que a vítima deixou de ganhar, por conta de um dano anterior ocorrido.

O dano moral ou extrapatrimonial é aquele que ateigam a própria dignidade da pessoa humana, aqui não há lesão ou patrimônio. Nas palavras de Gonçalves (2011, p.377):

É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como infere nos arts. 1º III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação.

Para Sergio Cavalieri Filho (2014, p.106) o dano extrapatrimonial são:

[...] os direitos da personalidade, que ocupam posição supraestatal, dos quais são titulares todos os seres humanos a partir do nascimento com vida (Código Civil, arts. 1º e 2º). São direitos inatos, reconhecidos pela ordem jurídica e outorgados, atributos inerentes à personalidade, tais como o direito à vida, à liberdade, à saúde, à honra, ao nome, à imagem, à intimidade, à privacidade, enfim, à própria dignidade da pessoa humana.

Fica demonstrado que o dano moral não está atrelado necessariamente a reação psicológica da vítima, mesmo um recém-nascido tem direito a uma indenização. Não é o fato da vítima não ter sua capacidade psicológica completa que vai ser retirado um direito que está assegurado constitucionalmente (FILHO 2014).

Deve ser demonstrado que, nem todo mero aborrecimento ou angústia pode ser considerado um dano moral. Inúmeras ações judiciais são movidas com um intuito de obter indenização por mero dissabor, sendo que, nem ocorreu ofensa a dignidade humana do indivíduo.

### 3.3 RESPONSABILIDADE CIVIL NO ÂMBITO FAMILIAR

A sociedade brasileira e nosso ordenamento vêm sofrendo mudanças significativas, mesmo em nosso ordenamento jurídico e não havendo previsão para a reparação de danos no âmbito do direito de família, há uma demonstração que tanto a jurisprudência como a doutrina vêm suprindo a lacuna existente nesse sentido.

O que busca proteger é um direito assegurado constitucionalmente como à intimidade, à honra e à dignidade da própria pessoa humana. A responsabilidade extrapatrimonial deixou de ser uma mera reposição patrimonial, fazendo com que a jurisprudência atuasse de forma inovadora punindo o lado exclusivamente moral, buscando assim no instituto da família a tutela da pessoalidade tão importante e a posterior dignidade humana (VENOZA 2014).

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 a responsabilidade por danos morais foi elevada à garantia de direito fundamental.

Conforme preceitua o célebre autor Amorim (2016, p.70):

Fato é que o dano moral ganhou um caráter punitivo e pedagógico. Punitivo, para que sirva de reprimenda àquele que perpetrou o ilícito; pedagógico para que sirva de forma de conscientização não só para o autor do dano mas também para todas as demais pessoas.

Outrossim, verifica-se um grande número de casos de desrespeito aos direitos da personalidade, acontecendo no seio familiar, fazendo assim necessário a expansão da indenização civil para também o núcleo familiar, devendo sempre haver um equilíbrio para que não haja a banalização do instituto da responsabilidade civil.

Como foi demonstrado, o Direito de Família, busca a proteção integral e a dignidade humana, ainda mais com a promulgação da nossa carta magna, não admitindo a ocorrência de

violação de direitos que estão assegurados constitucionalmente, para as crianças e adolescentes que devem sempre ser tratados com respeito e dignidade, no ambiente familiar.

Sempre fica uma concepção de que não há possibilidade de responsabilização no âmbito do Direito de Família erroneamente entendido assim no pensamento de Branco (p.17 e 18 2006):

As condutas praticadas dentro dos limites das relações familiares, lesivas ou não a quaisquer dos seus membros, não se mostrariam permeáveis a incidência das regras da responsabilidade civil [...] erroneamente cultivou-se a ideia de que as relações jurídicas no âmbito da família, por sua natureza marcatamente extrapatrimonial, não admitiriam a aplicação dos princípios que embasam a responsabilidade civil.

Demonstrando-se que subsiste um dano mesmo que isso ocorra no núcleo familiar, deve haver uma reparação, para que não prevaleça um situação de impunidade, pois o código civil é bem cristalino no seu artigos 186 e 927 ao dizer que “aquele que causar dano a outrem ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito”, e aquele que comete ilícito tem o dever de repara-lo, ficando claro que se ocorre um ato ilícito ainda que decorrente do poder familiar e por conta da convivência familiar, paira sempre a possibilidade de uma possível reparação.

Segundo Branco (2006, p.115):

Havendo violação dos direitos da pessoalidade, mesmo no âmbito da família, não se pode negar ao ofendido a possibilidade de reparação do dano moral [...] A reparação embora expressa em pecúnia, não busca, neste caso, qualquer vantagem patrimonial em benefício da vítima, revelando-se na verdade como forma de compensação diante da ofensa recebida, que em sua essência é de fato irreparável, atuando ao mesmo tempo em seu sentido educativo, na mediada em que representa sanção aplicada ao ofensor, irradiando daí o seu efeito preventivo.

## 4 JURISPRUDÊNCIA

Tendo em vista não haver uma consolidação acerca da responsabilização civil dos adotantes, quando os mesmos devolvem de forma imotivada os adotados, deve-se analisar os posicionamentos que os tribunais, então tomados em relação à temática apresentada, fazer assim um paralelo entre os julgados que responsabilizam os adotantes e aqueles contrários à responsabilização, deve-se salutar que ao analisar essa temática ficou demonstrado que os tribunais e magistrados venham a ser posicionados favoravelmente para a responsabilização dos adotantes.

O dever de indenizar só nasce com uma conduta ilícita cometida pelos adotantes, tal como imprudência e/ou negligência. Quando violarem direitos fundamentais, a simples a devolução das crianças e/ou adolescentes no estágio de convivência de forma adequada e observando os parâmetros legais não enseja o dever de indenizar como analisaremos a seguir nos julgados.

[...] poder-se-ia argumentar que a "devolução" não implica conduta culposa, restando, pois, excluída a responsabilidade civil dos pretendentes. Isto porque inexiste vedação ou previsão da antijuridicidade da conduta de "devolver" uma criança ou mesmo de desistir da adoção (antes de sua ultimação obviamente, já que o ato é irrevogável, por força do §1º, do artigo 39, do ECA), tratando-se de autêntico direito protestativo do requerente. Calha vincar, todavia, que, apesar da inexistência de norma que proíba a "devolução," a conduta culposa, que gera prejuízo a terceiro, é evidente diante da violência psicológica que trará à criança/adolescente "devolvido".<sup>1</sup>

### 4.1 JURISPRUDÊNCIA FAVORÁVEL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE COM RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DO ADOTANTE

Nesse liame analisaremos julgados dos Tribunais de Justiça, para demonstrar os fundamentos e argumentos que foram usados para fundamentar a responsabilização civil dos adotantes, fazendo um paralelo com os pensamentos doutrinários acerca do tema.

Para demonstração de como a responsabilidade civil vem sendo aplicada também no âmbito familiar, mostrando assim que os tribunais vêm progredindo em relação ao tema da responsabilidade civil também no âmbito da relação familiar.

---

<sup>1</sup> Disponível: <www.crianca.mppr.mp.br> Rezende, Guilherme Carneiro de.

A responsabilidade civil vem sofrendo mudanças em relação a sua aplicabilidade, deixando de ser apenas uma reparação puramente patrimonial. Segundo Harmatiuk Matos e Ziggotti Oliveira (2015, p.35):

[...] Essas características estruturais que acompanham tradicionalmente a responsabilidade civil devem ser atenuadas e revisitadas por um olhar mais abrangente, que pretenda oferecer mais que um mero mecanismo de troca de perdas (loss shifting) entre autor e réu, propondo um tratamento mais efetivo dos danos, de maneira a não apenas restituir a vítima a posição mais próxima possível daquela que ocupava anteriormente à lesão, mas também a evitar que novos danos da mesma natureza continuem a ser produzidos [...]

Nesse contexto a reparação deve servir de exemplo para que outras pessoas não venham cometer o mesmo ilícito. Analisaremos dois julgados ambos do tribunal de justiça de Minas Gerais com demonstração de quais foram os fundamentos utilizados no presente momento:

Ementa: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM OCORRENTE. GUARDA PROVISÓRIA. DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO DURANTE O ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA. NEGLIGÊNCIA E IMPRUDÊNCIA DOS ADOTANTES CARACTERIZADA. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR PRESENTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO MANTIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O art. 201 , IX , da Lei nº 8.069 , de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente confere legitimidade ativa extraordinária ao Ministério Público para ingressar em juízo na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis afetos à criança e ao adolescente. 2. Assim, o Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública, cujo objetivo é responsabilizar aqueles que supostamente teriam violado direito indisponível do adolescente. 3. Embora seja possível desistir da adoção durante o estágio de convivência, se ficar evidenciado que o insucesso da adoção está relacionado à negligência e à imprudência dos adotantes e que desta atitude resultou em comprovado dano moral para o adotando, este deve ser indenizado. 4. O arbitramento da indenização pelo dano moral levará em conta as consequências da lesão, a condição socioeconômica do ofendido e a capacidade do devedor. Observados esses elementos, o arbitramento deve ser mantido. 5. Apelação cível conhecida e não provida, mantida a sentença que acolheu em parte a pretensão inicial, rejeitada uma preliminar. (TJ-MG-AC: 10702140596124001 MG, Relator: Caetano Levi Lopes, Data de Julgamento: 27/03/2018, Data de Publicação; 06/04/2015)

O julgamento versa sobre a apelação interposta pelos adotantes perante a 2º câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais contra sentença que julgou procedente o pedido de indenização formulado pelo Ministério Público. A sentença em questão condenou os adotantes ao pagamento de 100 salários mínimos, a título de indenização por danos morais.

O Ministério Público interpôs uma Ação Civil pública contra os adotantes com pedido de indenização por dano moral e material, e prestação de alimentos o argumento usado como base pelo Ministério Público foi que a devolução ocorreu após o nascimento do filho biológico do casal, para o então órgão esse não era um motivo razoável para a criança se devolvida, essa foi a tese defendida pelo órgão fiscalizado das Leis. O então magistrado de primeira instância acolheu o pedido formulado e condenou o então casal ou pagamento de danos morais e a prestação de alimentos a criança.

A ação civil pública serve para assegurar direitos coletivos. Segundo Nigro Mazzailli (1991, p.287):

[...] a Constituição Federal de 1988, abandonando a fórmula de numerus clausus, conferiu a ação civil pública ao Ministério Público para defesa do patrimônio pública e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III).

O presente Tribunal de Justiça de Minas Gerais manteve as condenações de primeira instância, os fundamentos utilizados para a condenação dos até então adotantes foram: a negligência e a imprudência, pois, não havia motivos fundados para a devolução da criança que até o nascimento do filho biológico era tratado como filho do casal, e já havia sido até apresentado aos familiares do casal com sendo seu filho.

Faremos uma análise dos significados de negligência e imprudência para direito diário (2016) “A imprudência pressupõe uma ação que foi feita de forma precipitada e sem cautela. O agente toma sua atitude sem a cautela e zelo necessário que se esperava”. Já a negligência é “o agente deixar de fazer algo que sabidamente deveria ter feito, dando causa ao resultado danoso. Significa agir com descuido, desatenção ou indiferença, sem tomar as devidas precauções”.

Podemos notar que, o agente, na negligência e na imprudência, tem uma conduta comissiva havendo uma ação por parte do agente. Fazendo um correlato com o caso em tela, o casal que estava no processo de adoção sabia quais eram as condutas correta a ser tomada, mas preferiam fazer um ato ilícito de devolução imotivada, tentando usar como desculpa que quem não tinha se adaptado era a criança. Fazendo uma tentativa de transferência de responsabilidade para a criança, deve-se deixar claro que o estágio de convivência serve para proteger as crianças e os adolescentes, não devendo ser usado como uma forma de devolução arbitrária de crianças e adolescente sem nem um tipo de responsabilização para quem pratica esse ato ilícito.

O relator Caetano Levi Lopes argumenta que se trata de uma responsabilidade subjetiva, e que deve ser demonstrada a culpa dos adotantes, comprovando o nexo de causalidade no presente dano ocorrido, tendo em vista que os adotantes ficaram com a guarda provisória da criança de 30 do setembro de 2012 a 04 de dezembro de 2013 um lapso temporal de mais de um ano.

Segundo Valéria Silva Galdino Cardin (2012, p.18) o dano moral se caracteriza quando:

[...] provoca no ser humano uma lesão em seus valores mais íntimos, tais como o sentimento, a honra, a boa fama, a dignidade, o nome, a liberdade etc. O dano moral, embora não seja suscetível de aferição econômica, é resarcida para compensar a injustiça sofrida pela vítima, atenuando em parte o sofrimento.

No referido caso analisado, a criança sofreu um grande abalo psicológico como foi demonstrado pelos depoimentos da assistente social e do psicólogo que acompanharam o caso de devolução, afirmam os mesmos que a criança após a devolução ficou bastante triste e sem motivação por conta da devolução imotivada que ocorreu.

O relator usou como fundamento para o não acolhimento do recurso alguns dos artigos já citados na presente monografia, tal como o artigo 186 do Código Civil determinando que aquele que causar dano a outrem por ação ou omissão negligência ou imprudência fica obrigado a reparar o dano, seguindo do complemento do artigo 927 do Código Civil.

No caso em tela, mesmo que a adoção não tenha se concretizado pela sentença judicial, cabe analisar que a guarda implica em obrigação aos adotantes e gera uma ampla repercussão na mente de uma criança que já se encontrava com a família substituta há mais de 1 ano.

O magistrado ainda usou como fundamentação para apoiar sua decisão o artigo 33 da Lei 8.069/1990, que disciplina que quem tem a guarda tem dever de prestar assistência e assim estabelece que:

Artigo 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

§ 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários. (BRASIL 1990)

O relator ainda usou o artigo 35 também do Estatuto da Criança e do Adolescente, que alude que a guarda poderá ser revogada a qualquer tempo desde que seja fundamentada e com a oitiva do Ministério Público. No presente caso não houve a fundamentação razoável para a devolução da criança que já tinha vínculos de afetividade com o casal. Em seguida será

analisada outro julgamento também do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, também observando as fundamentações que foram aplicadas pelo julgador.

**Ementa:** AÇÃO CIVIL PÚBLICA - I. ADOÇÃO - GUARDA PROVISÓRIA - DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO DE FORMA IMPRUDENTE - DESCUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES DO ART. 33 DO ECA - REVITIMIZAÇÃO DA CRIANÇA - REJEIÇÃO - SEGREGAÇÃO - DANOS MORAIS CONSTATADOS - ART. 186 C/C ART. 927 DO CÓDIGO CIVIL - REPARAÇÃO DEVIDA - AÇÃO PROCEDENTE - II. QUANTUM INDENIZATÓRIO - RECURSOS PARCOS DOS REQUERIDOS - CONDENAÇÃO INEXEQUÍVEL - MINORAÇÃO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. - A inovadora pretensão do Ministério Público, de buscar o resarcimento civil com a condenação por danos morais daqueles que desistiram do processo de adoção, que estava em fase de guarda, de forma abrupta e causando sérios prejuízos à criança, encontra guarida em nosso direito pátrio, precisamente nos art. 186 c/c arts. 187 e 927 do Código Civil. - O ilícito que gerou a reparação não foi o ato em si de desistir da adoção da criança, mas o modus operandi, a forma irresponsável que os requeridos realizaram o ato, em clara afronta aos direitos fundamentais da criança, bem como ao que está disposto no art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Assim, pode haver outra situação em que a desistência da adoção não gere danos morais à criança, no entanto, não é este o caso dos autos. (TJ-MG-AC: 1070209567849702 MG, Relator: Vanessa Verdolim Hudson Andrade, Data de Julgamento: 15/04/2014, Câmaras Cíveis/ 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/04/2014)

Trata-se de um recurso de apelação interposto pelos adotantes, perante a 1º Câmara Civil do Tribunal de Minas Gerais, contra uma ação civil popular interposta pelo Ministério Público, onde os mesmos foram condenados em 1º instância ao pagamento de 15 mil reais a título de danos morais, por devolver imotivadamente a criança que estava sobre sua guarda e em processo de adoção.

O Ministério Público no presente caso entrou com uma Ação Civil Popular para que os adotantes fossem responsabilizados por danos morais, pela desistência do processo de adoção e a devolução da criança sem justificativa.

Os fundamentos utilizados para a responsabilização dos, até então, adotantes, foram, a imprudência, tendo como base os artigos 186 e 187 e o 927 do código civil presente no capítulo da responsabilidade civil, também foi usado o descumprimento das medidas previsto no artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Aduz que: “Art.33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais”. (BRASIL, 1990)

Os detentores da guarda, e até então pais adotivos da criança, usaram como justificativa para a devolução do adotante, a diferença da tonalidade de pele dos pais adotivos

e da criança, sendo que os adotantes eram de cor escura e o adotante era de cor mais clara, usaram ainda como argumento que o filho adotivo estava fazendo muitas perguntas a respeito do assunto, e por esse motivo não estava havendo simpatia entre o casal e o menor. Outra explicação para a devolução era que o adotado estava levando “coisinhas” pertencente a escola para a residência do casal.

Os mesmos eram detentores da guarda provisória da criança e tem o dever de educá-la como está previsto no art. 33 do ECA, acima exposto e usado como fundamento para a responsabilização civil dos mesmos. O simples fato de a criança fazer perguntas sobre a cor da pele e levar coisinhas para a casa não seria uma justificativa plausível para a devolução, pois, cabe aos pais (adotivos ou não) corrigirem os erros dos filhos e tirarem dúvidas sobre a diversidade das raças, cores, religiões entre outras dúvidas que são corriqueiras de toda criança que estão em fase de aprendizagem.

Como dispôs Nucci (2015, p.108):

A guarda, conferida pela autoridade judiciária, com base neste Estatuto, é um instrumento de correção para situações de vulnerabilidade nas quais são lançados os menores de 18 anos, por culpa dos próprios pais ou terceiros. Confere-se, então, a alguém a guarda da criança ou adolescente para vários fins, como proteger, assistir, sustentar, educar etc.

Os adotantes na apelação usaram ainda com tentativa de justificativa que não havia amor pela criança, mas sim “pena” pela situação que o mesmo se encontrava, não sendo isso reconhecido pela psicóloga e pelos assistentes sociais que acompanharam o processo de adoção e o estágio de convivência familiar. Ficou demonstrado que em nenhum momento tal fato foi relatado pelo casal, o que se pode comprovar por laudos anexados ao processo em análise.

O casal já estava com a guarda provisória do adotante por certa de 8 meses, e sabemos que, quando um casal busca por um processo de adoção é porque tem um desejo íntimo em se tornar pais, tendo um afeto antes mesmo de conhecer a criança que vai se seu filho.

Assim conceitua Maria Berenice Dias (2013, p.497-498):

A adoção cria um vínculo fictício de paternidade-maternidade-filiação entre pessoas estranhas, análogo ao que resulta da filiação biológica. [...] A adoção constitui um parentesco eletivo, pois decorre exclusivamente de um ato de vontade. A verdadeira paternidade funda-se no desejo de amar e ser amado.

Podemos verificar que a criança sofreu um abalo psicológico visto que já se encontrava com seus pais adotivos acerca de 8 (oito) meses, e sem uma explicação motivada resolveram devolver a criança, foi demonstrado por laudos anexados no processo que antes da

efetiva devolução da criança a mesma foi vítima de segregação pelos adotantes, que não deixavam o adotante brincar por todas as partes da casa nem com todos os brinquedos que estava no ambiente o que ocasionou um abalo psicológico na criança que não entendia o motivo de tal ocorrido.

Segundo Silvio de Salvo Venosa (2015, p.94):

[...] acreditamos que o dano psíquico é modalidade inserida na categoria de danos morais, para efeitos de indenização. O dano psicológico pressupõe modificação da personalidade com sintomas palpáveis, inibições, depressões, síndromes, bloqueios etc. Evidente que esses danos podem decorrer de conduta praticada por terceiro, por culpa ou dolo; [...]

#### 4.2 JURISPRUDÊNCIA DESFAVORÁVEL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE SEM RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DO ADOTANTE

Há entendimento dos tribunais que não deve haver a responsabilidade civil dos adotantes quando os mesmos devolvem as crianças e adolescente que estão sobre sua guarda. Pois não resta comprovação do ato ilícito para que os mesmos sejam responsabilizados, e é necessária a verificação se aparentar ou identificar um prejuízo psicológico emocional na vítima em questão, então cada caso tem suas peculiaridades devendo sempre constar um cuidado com a análise do caso, senão vejamos:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CÍVIL PÚBLICA – INDENIZAÇÃO – DANO MATERIAL E MORAL – ADOÇÃO – DESISTÊNCIA PELOS PAIS ADOTIVOS – PRESTAÇÃO DE OBRAÇÃO ALIMENTAR – INEXISTÊNCIA – DANO MORAL NÃO CONFIGURADO – RECURSO NÃO PROVIDO – Inexiste vedação legal para que os futuros pais desistam da adoção quando estiverem com a guarda da criança – O ato de adoção somente se realiza e produz efeitos a partir da sentença judicial, conforme previsão dos arts 47 e 199-A, do Estatuto da Criança e do Adolescente – Antes da sentença, não há lei que imponha obrigação alimentar aos apelados, que não concluíram o processo de adoção da criança. – A própria lei prevê a possibilidade de desistência, no decorrer do processo de adoção, ao criar a figura do estágio de convivência. – Inexistindo prejuízo à integridade psicológica do indivíduo, que interfira intensamente no seu comportamento psicológico causando aflição e desequilíbrio em seu bem estar indefere-se o pedido de indenização por danos morais. (TJ-MG-AC: 10481120002896002 MG, Relator: Hilda Teixeira da Costa, Data de Julgamento: 12/08/2014, Câmaras Cíveis/2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/05/2014)

Trata-se de uma apelação interposta por pais adotivos que devolveram uma criança no estágio de convivência quando a mesma já se encontrava com o casal por cerca de 2 (dois)

anos, então foi interposta uma ação civil pública pelo ministério público na primeira instância para a responsabilização dos mesmos, na presente ação os pais adotivos foram condenados a pagar uma indenização por danos morais e a prestação de alimentos.

O recurso foi interposto na 2º câmara cível do Tribunal de justiça de Minas Gerais, para a tentativa de desconstituição da decisão de 1º instância.

Os recorrentes devolveram a criança quando foi descoberto que o mesmo sofria de uma doença degenerativa da parte cerebral, quando já estava com 2 (dois) anos que a criança vivia sobre a guarda do casal, a motivação usada pelo guardião para a devolução do adotando foi que sua mãe biológica estava se opondo a futura adoção da criança.

O magistrado reformou a sentença parcialmente, condenando o casal somente no pagamento de pensão alimentícia em favor da criança usando como fundamento o artigo 33 do estatuto da Criança e do adolescente “A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais”.

Ainda no presente recurso houve a desqualificação do dano moral, segundo o mesmo o fato da criança não ter a capacidade mental completa ocasionado pelo problema de saúde que o mesmo tem, não restam configurados os elementos do dano moral que seria o abalo psicológico o sofrimento e a angústia.

Segundo o Silvio de Salvo Venosa (2015, p.52) o dano moral configurado quando o comportamento do indivíduo for alterado:

[...] será moral o dano que ocasiona um distúrbio anormal na vida do indivíduo; uma inconveniência de comportamento ou, como definimos, um desconforto comportamental a ser examinado em cada caso. Ao se analisar o dano moral, o juiz se volta para a sintomatologia do sofrimento, a qual, se não pode ser valorada por terceira, deve no caso, ser quantificada economicamente; [...]

No presente caso não houve a ocorrência do dano moral, pois a criança que foi devolvida, não tinha como sofrer esse distúrbio na sua vida, em virtude do mesmo não apresentar discernimento para entender o ocorrido em sua vida salienta o magistrado que foi o relator do caso em verificação.

O doutrinado juiz não viu no caso em concreto a configuração de nenhum dos ilícitos presentes nos artigos 186 e 187 do Código Civil:

Art.186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os

limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. (BRASIL 2002)

No presente caso analisado o magistrado demonstrou entendimento diverso daquilo que vem sendo aplicado, pela doutrina, pois para a configuração dono moral basta a violação das garantias fundamentais, pois até mesmo a nascituro tem direito a danos morais (CAVALIERI FILHO 2014).

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Antes da promulgação da Constituição de 1988, a base familiar era o matrimônio, e em um momento posterior, a nova roupagem que a família adquiriu, foi através do afeto, elemento tido para os novos primórdios legais e como fundamental para a constituição de um lar.

Nesse sentido, a presente monografia empenhou-se em demonstrar que é através da afetividade que os novos ditames do Direito de Família estão sendo pautados, e que dessa forma há uma nova visão de constituição e laços que perfazem o conceito que descreve e é sinônimo de família, e para tanto, fez-se uso da análise documental, literária e de jurisprudências que tratam sobre o tema, de modo disciplinar, conciso e que corroboraram para o enriquecimento do presente trabalho acadêmico.

Assim, com o rompimento da exigência do vínculo matrimonial para a formação familiar, a adoção surge como uma premissa que objetiva assegurar a proteção dos direitos conferidos as crianças e adolescentes, como por exemplo, o direito à convivência familiar, sendo tal direito garantido constitucionalmente, como também via Estatuto e alicerçado com base em outro princípio constitucional, a dignidade da pessoa humana.

Sob essa ótica, percebeu-se ao longo da presente monografia, que tal princípio, basilar para o estudo do tema abordado, deve ser garantido pelo Estado, pela sociedade e pela própria família, principal responsável por sua efetivação, uma vez que esse princípio do laço afetivo é indispensável para uma boa formação social e psicológica dessas crianças e/ou adolescentes.

Com esse novo contexto, percebe-se que são inúmeras as dúvidas que surgem e preponderam nos pensamentos de quem pretendem adotar, medos com enfoque em uma possível volta dos pais biológicos, ou de que a família natural do adotando venha causar algum tipo de interferência em sua criação, ou até mesmo que o processo para adotar seja longo, moroso e que se arraste por longos e logos anos. Para sanar tais temores, é necessário um amplo conhecimento da lei específica.

O presente texto trouxe como tema a possível responsabilização dos adotantes na devolução dos adotados no processo de adoção, e foi demonstrado com o exposto, que a devolução no processo de adoção não é proibida, devendo para tanto haver um motivo significativo e que o Ministério Público seja ouvido para dar seu parecer.

Tendo em vista que o processo de adoção tem como objetivo a inserção da criança ou do adolescente em um contexto familiar, para que nesse lar a criança tenha carinho e afeto, além de premissas que só os pais podem conferir a um filho, as últimas decisões judiciais prolatadas

quando acontece a devolução, é no sentido de que, há a responsabilização dos adotantes, embora não exista uma unanimidade sobre o tema.

A indenização em favor das crianças ou adolescentes, é um meio de tentar reparar os danos causados por essas famílias que iniciam o processo de adoção, chegam ao estágio da convivência familiar, e que mesmo assim desistem de adotar. Mesmo assim sabemos que não é suficiente, e que isso nem chega ao mínimo que elas deveriam receber, haja vista que já são pessoas com resquícios de sofrimento e abandono altíssimo.

Diante desse expositivo, há de se concluir que a adoção é um ato de amor, uma forma de cuidar de alguém que não teve apoio suficiente em se manter e percorrer os ciclos próprios e naturais da vida, e que mesmo não tendo laços sanguíneos, conquistam afeto e amor aos olhos de entes observantes ou próximos. O que não é correto sob uma singela análise, é que as pessoas despertem tais sentimentos nas crianças e adolescentes e não façam o esforço necessário para retribuir de modo satisfatório com a presteza que a circunstância pede. É necessário que a legislação se empenhe em punir arduamente esses adotantes desistentes, e que haja uma consolidação na jurisprudência, servindo ao menos para diminuir esses acontecidos e prezar pela inserção desses infantes no seio familiar de modo seguro e certo.

## **REFERÊNCIAS**

- AMORIM, Ana Mônica Anselmo de. **Manual de Direito das Famílias** Curitiba: Juruá, 2016.
- BRANCO, Bernardo Castelo. **Dano moral no direito da família**. São Paulo: Método 2006.
- BRASIL, Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.
- BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/Leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 12.10.2018
- BRASIL. Lei Nº 8.069, de 13 de Julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/L13306.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13306.htm)> Acesso em: 01 mai. 2018.
- CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Dano moral no Direito de Família**. 1 ed. São Paulo: Saraiva 2012.
- CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil** 11 ed. São Paulo: Atlas 2014.
- CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil. – 12. ed. – São Paulo: Atlas, 2015.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro** 20 ed. São Paulo: saraiva 2003.
- FONSECA, Antonio Cezar Lima da. **Direito da Criança e do Adolescente**.3 ed. São Paulo: Atlas, 2015.
- GAGLIANO, Pablo Stolze. **Direito Civil: responsabilidade civil**. 13 ed. São Paulo: saraiva 2015.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro**. v. 6. Direito de Família.12 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil**. 6 ed. São Paulo 2011.
- JÚNIOR, Gediel Claudino de Araujo. **Prática no Estatuto da Criança e do Adolescente** .1 ed. São Paulo: Atlas, 2010.
- MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente Aspectos Teóricos e Práticos** – 8 ed. São Paula: Saraiva, 2015.

MAIA, Angelus Emilio Medeiros de Azevedo. **Responsabilidade civil no âmbito conjugal: da violação do dever de fidelidade e de sua indenizabilidade.** Conteudo Juridico, Brasília-DF: 03 fev. 2017. Disponivel em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.58407&seo=1>>. Acesso em: 19 nov. 2018.

OLIVEIRA, Joanna Massad de. **Adoção.** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 18 abr. 2015. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.53243&seo=1>>. Acesso em: 19 nov. 2018.

OST, Stelamaris. **Adoção no contexto social brasileiro.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XII, n. 61, fev 2009. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=5881](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5881)>. Acesso em nov 2018.

RAVACHE, Alex Quaresma. **Responsabilidade civil no direito de família.** Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 27 set. 2012. Disponivel em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.39704&seo=1>>. Acesso em: 19 nov. 2018.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei 8.096/90: Comentado artigo por artigo.** 9º ed. São Paulo: Saraiva 2017.

SANTOS, Lara Cíntia de Oliveira. **Adoção: surgimento e sua natureza.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 89, jun 2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9729](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9729)>. Acesso em nov 2018.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil.v.5, Direito de Família .9 ed.** São Paulo: método, 2014.

TJ-MG-AC: 10481120002896002 MG, Relator: Hilda Teixeira da Costa, Data de Julgamento: 12/08/2014, Câmaras Cíveis/2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/05/2014. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/135608610/apelacao-civel-ac-10481120002896002-mg>>. Acesso em: 10 nov. 2018.

TJ-MG-AC: 1070209567849702 MG, Relator: Vanessa Verdolim Hudson Andrade, Data de Julgamento: 15/04/2014, Câmaras Cíveis/ 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/04/2014. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/121112072/apelacao-civel-ac-10702095678497002-mg>>. Acesso em: 10 nov. 2018.

TJ-MG-AC: 10702140596124001 MG, Relator: Caetano Levi Lopes, Data de Julgamento: 27/03/2018, Data de Publicação: 06/04/2015. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/563950327/apelacao-civel-ac-10702140596124001-mg>>. Acesso em: 10 nov. 2018.